



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0324.10.004165-0/001 **Númeraço** 0041650-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 28/11/2013
Data da Publicação: 04/12/2013

DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO - NORMA QUE REGE O VÍNCULO DA SERVIDORA COM O MUNICÍPIO - CLÁUSULA DE CONTRATO ANTERIOR À EFETIVAÇÃO - INAPLICABILIDADE - RECURSO PRINCIPAL DESPROVIDO - APELAÇÃO ADESIVA - PRAZO EM DOBRO DA FAZENDA PÚBLICA - PRELIMINAR REJEITADA - VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - RESTITUIÇÃO - NÃO CABIMENTO - QUESTÃO CONTROVERTIDA NA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO - BOA-FÉ - RECURSO PRINCIPAL E ADESIVO DESPROVIDOS.

- Se o vínculo jurídico atual da autora com o Município de Itajubá decorre da aprovação em concurso interno, realizado no ano de 1988, e não de contrato firmado anteriormente, a carga horária a que ela está submetida é a definida por lei para o seu cargo, e não a estabelecida no antigo contrato.

- A Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil, tem prazo em dobro para apresentar recurso adesivo.

- Considerando que a real carga horária de trabalho da servidora era questão controvertida dentro da própria Administração, e que não houve má-fé da beneficiada, não se mostra cabível a determinação de restituição dos valores pagos a título de hora extra.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0324.10.004165-0/001 - COMARCA DE ITAJUBÁ - APELANTE(S): EMILIANA DE REZENDE BARBOSA - APTE(S) ADESIV: MUNICÍPIO ITAJUBA - APELADO(A)(S): EMILIANA DE REZENDE BARBOSA, MUNICÍPIO ITAJUBA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, REJEITAR PRELIMINAR, E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA.

DES. MOREIRA DINIZ

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelações, principal e adesiva, contra sentença da MM. Juíza da 1ª. Vara Cível da comarca de Itajubá, que julgou improcedentes a ação de cobrança promovida por Emiliana de Rezende Barbosa Franceschilli contra o Município de Itajubá, e a reconvenção.

A apelante principal alega que, de acordo com o contrato de trabalho firmado em 01/07/1982, a sua contratação para o cargo de Engenheira Civil era para desempenhar a jornada diária de 06 horas de trabalho; que, passados alguns anos, a sua jornada foi alterada para 08 horas diárias, sem acréscimo salarial; que, "em 1991, a procuradora jurídica do Município, Dra. Maria Aparecida de Oliveira, fez um parecer ao secretário Municipal, alertando da ilegalidade da alteração da jornada de trabalho dos funcionários que haviam sido contratados para uma jornada de 6 horas, para cumprirem 8 horas diárias", o qual foi acatado pelo Chefe do Executivo; que não foi beneficiada pela decisão do Chefe do Executivo, pois não foi incluída na lista dos funcionários que teriam direito à jornada de 06 horas, constante da circular 005/91; que o atual Procurador Jurídico do Município emitiu parecer reconhecendo o seu direito de se submeter à jornada de 06 horas, o qual foi efetivado a partir de novembro de 2009; que, a partir do seu retorno à jornada de 06 horas diárias, o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Município começou a lhe pagar horas extras, mas não quitou as parcelas retroativas; e que, em razão do erro do Município, que não a incluiu na circular 005/91, e do princípio da isonomia, tem direito de receber o montante correspondente a duas horas extras por dia, no período que antecedeu o seu retorno à jornada de 06 horas diárias, com reflexo nas férias, no terço de férias e décimo terceiro salário, respeitada a prescrição quinquenal.

O apelante adesivo alega que, como a autora, após prestar concurso, estava obrigada a cumprir uma jornada diária de 08 horas, e não de 06 horas, deve restituir os valores que lhe foram pagos, equivocadamente, a título de horas extras.

Às fls. 390/398 vieram as contrarrazões ao recurso adesivo, com preliminar de não conhecimento do mesmo, sob o argumento de que não foi observado o disposto no artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo ao exame do recurso principal.

É verdade que a apelante foi contratada pelo Município de Itajubá, no ano de 1982, para exercer, temporariamente, a função de Engenheira Civil (fls. 15, 21/22 e 144), com a jornada de 06 horas diárias.

Todavia, o vínculo jurídico atual da apelante com o Município, na condição de servidora integrante do quadro efetivo, não decorre de contratos temporários, de designações precárias ou de nomeações para o exercício de cargo comissionado, mas de classificação em concurso público interno, divulgada em junho de 1988 (fls. 176/177).

O decreto municipal 1.293, de janeiro de 1988, no artigo 2º, estabelecia que os servidores classificados no nível XI, deveriam prestar serviço em horário integral, ou seja, jornada de trabalho de 08 horas diárias (fl. 153).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como a autora foi classificada para o cargo de Engenheira, nível XI (fl. 176), não há dúvida de que a sua jornada de trabalho é de 08 horas diárias, e não de 06 horas, como previsto no contrato de temporário firmado anteriormente com o Município.

Repito, o vínculo jurídico atual da autora com o Município decorre da aprovação no concurso interno, e não de contrato temporário firmado anteriormente. Logo, a carga horária a que ela está submetida é a definida por norma legal para o seu cargo, qual seja, de 08 horas diárias.

Por fim, não socorre a apelante a invocação do princípio da isonomia, porque a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade, que também é princípio constitucional. Com isso, o administrador só está obrigado a agir de acordo com a determinação legal, e, no caso, como visto, a lei não contempla a pretensão da apelante.

Ante o exposto, nego provimento à apelação principal.

Custas, pela respectiva apelante.

Quanto ao recurso adesivo, a preliminar de não conhecimento não merece acolhida.

Isso porque, embora o artigo 500, inciso I, do Código de Processo Civil, estabeleça que o prazo para a interposição do recurso adesivo é o prazo de que a parte dispõe para responder, a Fazenda Pública, em razão do disposto no artigo 188 também do Código Civil, tem prazo em dobro para recorrer adesivamente.

Nesse sentido, a 2ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que "o prazo em dobro para interposição do recurso adesivo decorre da conjugação do art. 500, I c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil" (EDcl no REsp 171543/RS; Rel. Ministra Nancy Andrichi; DJ 16/06/2000).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso adesivo.

Pretende o apelante adesivo que a autora lhe restitua os valores que recebeu a título de horas extras, no período em que foi reconhecida, equivocadamente, a sua sujeição à jornada de 06 horas diárias.

Sem razão o Município, porque as horas extras, parcelas de natureza alimentar, foram recebidas pela autora de boa-fé, e porque a própria Administração, em determinado período, admitiu, com base em parecer jurídico (fls. 43/44), que a jornada diária de trabalho da servidora era de 06 horas.

Ou seja, não houve um mero erro de cálculo ou de lançamento nos vencimentos da autora, mas sim uma dúvida, dentro da própria Administração, sobre a jornada diária da servidora.

Assim, como a real carga horária de trabalho da autora era questão controvertida dentro da própria Administração, e como não houve má-fé da beneficiada, não se mostra cabível a determinação de restituição dos valores.

Com tais apontamentos, nego provimento à apelação adesiva.

Custas, pelo apelante; isento, por força de lei.

DES. DUARTE DE PAULA (REVISOR) - De acordo com o Relator.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o Relator.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO PRINCIPAL, REJEITARAM PRELIMINAR, E NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO ADESIVA"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais